



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10469.727424/2011-32
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.486 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TAVARES DE MELO EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário 2401-007.928, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: natureza do vício do lançamento, se formal ou material. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. VICIO DE NATUREZA MATERIAL.

É nulo o lançamento, por vício material, quando a mácula atinge a própria motivação do ato administrativo.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente afirma que, conforme paradigmas consubstanciados nos acórdãos nºs 3403-00.269 e 303-35.472, o erro na motivação do lançamento configura vício de natureza formal.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais defende que o equívoco de motivação produz vício material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), mas não foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que não deve ser conhecido.

Com efeito, no presente caso, foi reconhecida a nulidade do lançamento por vício material, porque a fiscalização não teria analisado os documentos apresentados pelo sujeito passivo. A decisão recorrida asseverou textualmente que a fiscalização partiu de uma premissa incorreta quanto à apresentação de documentos. Veja-se:

Nesse diapasão, constata-se que o lançamento decorreu do não atendimento à fiscalização relativamente à apresentação de documentos, entretanto **foi constatado que os documentos foram apresentados e que não foram analisados pela fiscalização**, o que resultou na glosa de área declarada e no arbitramento do VTN, por não apresentação do laudo técnico.

A intimação do sujeito passivo, possibilitando-o a entrega dos documentos requeridos na intimação, são condições essenciais para a realização do lançamento no presente caso, tendo em vista que a motivação da glosa e o arbitramento realizado foram efetuados após a constatação de que o sujeito passivo não havia respondido a intimação realizada, entretanto, **verificou-se a incorreção da premissa que motivou o lançamento**.

De fato, conforme descrição dos fatos contidos na Notificação de Lançamento, a fiscalização justificou o lançamento de ofício pela falta de comprovação, após regular intimação do contribuinte, da área declarada, assim como do Valor da Terra Nua (VTN) nos seguintes termos (fls. 02/04):

Ocorre que essas circunstâncias não estão presentes nos paradigmas, que tratam apenas de alegada falta de motivação do lançamento. Expressando-se de outra forma, o acórdão recorrido e os paradigmas tratam de diferentes situações fáticas e jurídicas, razão pelas quais o apelo não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci